



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA)

Data da reunião: 15/12/2022

Presidente: Senador Acir Gurgacz

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PLS 139/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que “institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004, e dá outras providências”, para autorizar o desmembramento de financiamento coletivo contratado no âmbito do Fundo de Terras e Reforma Agrária – Banco da Terra.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador José Medeiros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Jean Paul Prates	Pela aprovação da Emenda 1-PLEN na forma da Subemenda Substitutiva que apresenta.	<p>O texto do projeto aprovado pela CRA altera o caput do art. 26 da Lei 11.775/2008, para autorizar a individualização dos contratos de financiamento celebrados pelos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar 93/1998, e do Programa Cédula da Terra, instituído no âmbito do Acordo de Empréstimo 4147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal 67/ 1997, incluindo na Lei citada como beneficiários da medida também os contratos celebrados após 30 de junho de 2011, sem limite de data. Com a mesma finalidade, propõe ainda a supressão do § 6º do art. 26 da Lei 11.775/2008, para impedir que o Conselho Monetário Nacional (CMN) imponha prazos para adesão dos beneficiários interessados.</p> <p>Por ora, a CRA analisará a Emenda 1-PLEN, que dá nova redação ao § 1º do art. 26 da Lei 11.775/2008, com vistas a permitir a individualização das operações, condicionada à decisão em assembleia pela maioria dos beneficiários, e não mais por unanimidade, podendo abranger a totalidade ou parte do imóvel financiado. A Emenda também modifica a redação do § 6º do mesmo dispositivo, para permitir que o CMN autorize a reabertura de prazos para adesão dos interessados e estabeleça as condições para a renegociação das dívidas daqueles beneficiários que se enquadram nas novas condições propostas para o § 1º.</p> <p>O relator é favorável à emenda com a subemenda substitutiva que apresenta, para alterar o § 6º do dispositivo citado, estabelecendo que a atuação do CMN será a de regulamentar as demais condições para o enquadramento dos contratos de financiamento em questão.</p> <p>- 07.12.2016, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária aprovou o Projeto. - Em 10.02.2017, o Senador Paulo Rocha apresentou a Emenda 1-PLEN.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria retornará ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.</li> <li>- Votação simbólica.</li> </ul>
2	<b>PL 5019/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, a fim de estabelecer novo prazo para o credenciamento de Entidade Executora do Pronater. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Jean Paul Prates	Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.	<p>O PL altera o art. 15 da Lei 12.188/2010, para reduzir o prazo de credenciamento de entidade executora do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER) de cinco anos para um ano. No entanto, cria a exigência de progressividade quanto ao número máximo de famílias atendidas pela entidade executora, a partir do primeiro ano até o quinto ano de sua constituição.</p> <p>O relator é favorável à aprovação da proposição com a emenda que apresenta, para excluir a abrangência de entidades públicas da incidência do atual § 2º do PL, restringindo a progressividade apenas para as Entidades Executoras privadas.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.</li> <li>- Votação simbólica.</li> </ul>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).